



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.404 - RS (2013/0285264-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : OSMAR EMÍLIO SOARES  
**ADVOGADOS** : TAISE GRAZZIOTIN POLETTI  
ADEILDE ALVES LIMA  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria não apreciada no Tribunal *a quo* (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ.

2. O aresto recorrido, ao firmar como termo inicial da prescrição a data de edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, os quais suspenderam a readmissão do recorrente ao serviço público, pois nesse momento teve início a efetiva lesão do direito tutelado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, à espécie, a súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.404 - RS (2013/0285264-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : OSMAR EMÍLIO SOARES  
**ADVOGADOS** : TAISE GRAZZIOTIN POLETTI  
ADEILDE ALVES LIMA  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Cuida-se de recurso especial interposto por OSMAR EMÍLIO SOARES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.

A violação às esferas patrimonial e moral do servidor reintegrado ocorre com a data em que ocorreu o ato lesivo (Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995), momento em que nasce o direito de buscar judicialmente a reparação pelo ato tido como ofensivo. Prescrição dos pedidos de indenização por danos materiais e morais reconhecida com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. (fl. 262)

Foram opostos dois embargos de declaração pelo recorrente, ambos rejeitados, de acordo com os acórdãos de fls. 277/280 e 302/304.

Aponta Osmar Emílio Soares, em suas razões, violação ao art. 199, I, do Código Civil e ao art. 4º do Decreto 20.910/32. Indica como paradigma acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC nº 0009035-85.2010.4.05.8300 e julgado desta Corte - o REsp 1.333.816/PE.

Afirma que conquanto o ato lesivo tenha se iniciado com a edição do Decreto 1.449/95, com a suspensão do processo de anistia, esse somente se encerrou passados 15 anos, com a edição da Portaria que determinou seu retorno ao emprego público, em julho de 2010.

Entende, em vista disso, ter o prazo prescricional ficado suspenso durante a revisão do processo de anistia, dada a ausência de exaurimento da via administrativa, somente voltando a correr com o término do processo, ocorrido em novembro de 2010, data a ser tomada como termo inicial da prescrição.

Ressalta, nesse ponto, ser o pedido inicial de indenização relativo ao período entre a data da concessão da anistia (12/94) até a data da portaria que ratificou essa anistia, determinando seu retorno ao cargo público (07/2010).

Sustenta, ademais, estar configurado o dissídio jurisprudencial na hipótese, pois



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

enquanto o acórdão recorrido entendeu ter se iniciado a contagem da prescrição com a edição do Decreto 1.449/95, o aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, trazido como paradigma, considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data da publicação da portaria que tornou definitivo o retorno do autor ao serviço.

Requer seja reformado o acórdão recorrido, afastando-se a prescrição.

Contrarrazões às fls. 346/365.

O recurso ascendeu a esta Corte por força de juízo positivo de admissibilidade (fl. 369).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.404 - RS (2013/0285264-3)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : OSMAR EMÍLIO SOARES  
**ADVOGADOS** : TAISE GRAZZIOTIN POLETTI  
ADEILDE ALVES LIMA  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR):** A matéria trazida no presente recurso, relativa à existência de causa suspensiva da prescrição na hipótese, nos termos dos arts. 199, I, do Código Civil e 4º do Decreto 20.910/32, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de dois embargos de declaração com essa finalidade, carecendo do indispensável prequestionamento.

Para que fosse possível examinar eventual omissão quanto aos dispositivos tidos como contrariados no ponto, determinando-se o retorno dos autos à origem, seria necessário o apontamento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Incide, na espécie, a súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Neste ponto, deve ser ressaltado que o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, observa-se não se prestar como paradigma o REsp 1.333.816/PE, porquanto trazida a comparação decisão singular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à prescrição, a divergência jurisprudencial proposta pela agravante não pode ser admitida, já que o paradigma indicado é decisão monocrática, o que não satisfaz a exigência da alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A Corte de origem afirmou que não era necessária a comunicação do contribuinte da não homologação do pleito compensatório, já que o crédito - reconhecido por decisão judicial ainda não transitada em julgado - foi tido por não declarado, nos termos do art. 74, § 12, da Lei n. 9.430/96.

3. A agravante, em seu arrazoadado, não impugnou esse fundamento. Súmula 283/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1253826/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Em relação ao acórdão do Tribunal Regional Federal, porém, resta configurada a divergência jurisprudencial.

Com efeito, enquanto o aresto recorrido firmou entendimento no sentido de o prazo prescricional ter se iniciado com a edição dos Decretos 1.498 e 1.499, o paradigma toma como termo inicial a data em que o autor retornou de forma definitiva ao serviço.

O aresto recorrido, contudo, ao firmar como termo inicial a data de edição dos Decretos 1.498 e 1.499, pois nesse momento teve início a efetiva lesão do direito tutelado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, à espécie, a súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. **O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.**

2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.

2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

**2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1362063/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

**2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1355636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0285264-3

**REsp 1.396.404 / RS**

Números Origem: 50127288420114047200 SC-50127288420114047200

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OSMAR EMÍLIO SOARES  
ADVOGADOS : TAISE GRAZZIOTIN POLETTTO  
ADEILDE ALVES LIMA  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.